

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10140.001835/93-54
Recurso nº : 109.795
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1989 A 1991
Recorrente : FRIGORÍFICO INCOBOI LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.117**

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, impõe-se a apuração do montante tributável através do arbitramento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Rejeita-se o lançamento decorrente, na parte relativa ao exercício financeiro de 1989, face a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, das previstas na Lei Complementar nº 07/70.

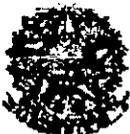
FINSOCIAL - A alíquota aplicável deve ser reduzida a 0,5% (meio por cento), face a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de sua majoração.

JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INCOBOI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ - reduzir o percentual de arbitramento do exercício financeiro de 1991 para 21% (vinte e um por cento); 2) Contribuição Social - excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, 3) PIS/Receita Operacional - excluir a exigência; 4) FINSOCIAL - reduzir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001.835/93-54

Acórdão nº : 103-18.117

alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento); e 5) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESEIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros: MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54
Acórdão nº : 103-18.117

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser excluída a exigência feita com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Finsocial/Faturamento

A exigência refere-se aos meses de setembro de 1989 a fevereiro de 1990.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL, a partir do mês de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 (sucessivamente reeditada) determinou o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.297/87.

Taxa Referencial Diária - TRD

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54

Acórdão nº : 103-18.117

Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) em relação ao IRPJ, reduzir o percentual de arbitramento no exercício financeiro de 1991 para 21% (vinte e um por cento); 2) excluir a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício financeiro de 1989; 3) excluir a exigência da Contribuição ao PIS; 4) reduzir para 0,5% (meio por cento) a alíquota aplicável ao Finsocial; e, 5) excluir das exigências remanescentes a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em, 04 de dezembro de 1996


VILSON BIADOLA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 10140.001.835/93-5.4
Acórdão nº : 103-18.117

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (art. 17, Inciso I).

Assim sendo, deve ser excluída a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989.

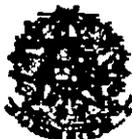
PIS/Receita Operacional

Trata-se de lançamento da contribuição para o PIS formalizado com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-lei tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-lei, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54
Acórdão nº : 103-18.117

brutas superaram, e muito, o limite permitido para tributação com base no lucro presumido vigentes naqueles exercícios (700.000 BTN).

argumento de que entre as receitas declaradas já estavam embutidas as parcelas calculadas com base nas DCTF, também é Improcedente conforme bem demonstrou a autoridade monocrática (fs. 05/07).

Por outro lado, verifico que no exercício de 1991 foi utilizado o percentual de arbitramento de 21,6% (no demonstrativo foi grafado 22%), no entanto, o percentual correto é de 21%, vez que no agravamento dos coeficientes de arbitramento são desprezadas as possíveis frações, conforme estabelece o item II, letra "d", da Portaria MF nº 22/79.

Desta forma, voto no sentido de reduzir o percentual de arbitramento no exercício de 1991 para 21% (vinte e um por cento).

Em princípio, a solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, aos litígios decorrentes. Todavia, tal entendimento não deve prevalecer nos presentes autos, pelas razões expostas a seguir.

Contribuição Social Sobre o Lucro

A exigência refere-se aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, anos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88. Em consequência, o referido dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54
Acórdão nº : 103-18.117

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Trata-se de arbitramento de lucro dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, por falta de escrituração comercial e fiscal confirmada pelo próprio contribuinte ao atender a solicitação da fiscalização.

As declarações foram apresentadas durante o procedimento fiscal.

No exercício de 1989, ano-base de 1988, foi apresentado o formulário III, sem movimento. Em seguida, a contribuinte requereu a inclusão de receitas no valor de Cz\$ 535.058.218,00, que no caso é superior ao limite do lucro presumido, fixado em Cz\$ 59.694.000,00.

Como no exercício anterior (de 1988, ano-base de 1987), a tributação se deu com base no Lucro Real (tela de fis. 59), fica prejudicada a aplicação da excepcionalidade prevista no artigo 392 do RIR/80, estando correto portanto o arbitramento, vez que obrigada ao Lucro Real a contribuinte não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Nos exercício de 1990 e 1991 (Ano-base de 1989 e 1990), além das declarações já terem sido apresentadas pelo Lucro Arbitrado, as respectivas receitas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54]

Acórdão nº : 103-18.117

- que as receitas apresentadas representam a totalidade das receitas auferidas nos respectivos períodos-base, já estando embutidas as parcelas contidas nas DCTF mencionadas na descrição dos fatos constante da autuação fiscal;

- que o Auto de Infração do Finsocial não observou recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal que julgou a inconstitucional toda majoração de alíquota superior a 0,5%;

- que os reflexos de Finsocial, PIS/Faturamento e Contribuição Social merecerão idêntico tratamento do IRPJ, de cuja decisão dependerão para seu aperfeiçoamento.

Convém ressaltar que a autuada não se manifestou a respeito da multa por atraso na entrega das declarações.

Por fim, pede o acolhimento de suas razões de defesa julgando a improcedência da ação fiscal.

A autoridade julgador de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente os lançamentos, conforme decisão proferida às fls. 185/192.

No recurso a este Conselho (fls. 198/202), a contribuinte manteve a mesma linha de sua defesa inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54

Acórdão nº : 103-18.117

Além do Auto de Infração do IRPJ, encontram-se reunidos neste processo os Autos de Infração decorrentes, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 11/16), PIS/Recelta Operacional (fls. 17/24) e FINSOCIAL/Faturamento (fls. 25/30)

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou as exigências (fls. 33/51), alegando, em síntese, o que segue:

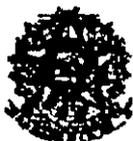
- que fez a opção prevista no artigo 389 do RIR/80, declarando no formulário III como já vinha fazendo em anos anteriores e que a tributação em regime diverso conduziu ao arbitramento de um lucro incompatível com o regime disciplinado no referido dispositivo regulamentar;

- que a base de cálculo deveria se amoldar à previsão legal do inciso I, do artigo 391 do RIR/80 e a alíquota retratada no inciso II, do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967/82;

- que não foi observado, para a tributação do período-base de 1988, exercício de 1989, as disposições do art. 3º da Lei nº 6.468/77 e art. 1º, III do Decreto-lei nº 1.706/79 e bem assim a regras do inciso II, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.895/81;

- que solicitou a inclusão de receitas após a entrega das declarações por não pretender omitir qualquer valor à margem daquelas declarações;

- que fez as declarações com base nos documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul, de vez que foram extraviados os documentos originais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001.835/93-54

Acórdão nº : 103-18.117

Recurso nº : 109.795

Recorrente : FRIGORÍFICO INCOBOI LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO INCOBOI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos Autos de Infração de Imposto do Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/08), Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 11/16).PIS/Recelta Operacional (fls. 17/24), e Finsocial (fls. 25/30).

Trata-se de arbitramento de lucro dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, anos-base de 1988, 1989 e 1990, tendo em vista que o contribuinte estava obrigado ao lucro real e não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte ao atender a solicitação da fiscalização. Em relação ao exercícios de 1990 e 1991, a declaração já foi apresentada com base no lucro arbitrado.

O arbitramento se deu com base na receita bruta apurada a partir do livro de saídas e das declarações apresentadas, acrescidas das receitas denunciadas por iniciativa do contribuinte (fls. 58), e das receitas calculadas com base nas DCTF apresentadas.

Sobre a receita bruta apurada foi aplicado os percentuais de 15%, 18% e 21,6%, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

Em virtude da entrega da declaração de rendimentos sob intimação fiscal, foi exigida a multa de 1% ao mês sobre o IR devido, conforme demonstrado às fls. 06.